SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002243-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Oswaldo Buzinaro e outros

Requerido: Banco Bradesco S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Oswaldo Businaro, Olinda Piassi Businaro e Edivaldo Aparecido Businaro propuseram ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face do Banco Bradesco S/A. Alegaram, em síntese, que o primeiro requerente, em 19/05/2014, tropeçou em um quadro de aviso mal posicionado existente no interior de uma das agências do requerido, sofrendo uma queda que resultou na fratura de seu fêmur e quadril. Mesmo após a queda, o requerente tentou descer as escadas numa tentativa de procurar ajuda, mas acabou sofrendo nova queda diante da falta de mobilidade nas pernas. Após avistar uma funcionária da agência, solicitou por ajuda, entretanto, não foi socorrido, e após 2 horas, um amigo e também cliente da agência chegou ao local, tendo noticiado o filho do vítima, o terceiro requerente, que o levou ao hospital. Informaram que não havia qualquer sinalização sobre a existência do quadro de aviso, bem como que o corrimão existente na escadaria era pintado de preto, dificultando a visão de quem o precisasse. Mesmo após se recuperar das intervenções cirúrgicas, o primeiro requerente sofreu forte abalo emocional, desenvolvendo diabetes e outras dificuldades diante das lesões sofridas. Requereram a concessão da tutela de urgência para obrigar o requerido a custear todas as despesas inerentes ao tratamento da vítima. Ao final, postularam a condenação do banco ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, a qual deve abranger a imposição de pensão mensal vitalícia em favor do primeiro requerente. Juntaram documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A tutela provisória foi indeferida.

O requerido foi citado e contestou o pedido. Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa e alegou carência da ação. No mérito, impugnou toda a narrativa dos requerentes, sustentando que a suposta queda do requerente não pode ser atribuída ao requerido, uma vez que a agência, como um todo, conta com sinalizações, corrimãos coloridos e sempre foi objetivo do banco proporcionar o máximo de conforto aos seus clientes. Argumentou sobre a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva. Impugnou os pedidos de danos morais e materiais, bem como a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, sendo descabida a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência.

Os requerentes apresentaram réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, rejeitando-se as preliminares arguidas. Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas do autor e colhido o depoimento pessoal do requerido.

Diante do falecimento do primeiro requerente, houve habilitação da herdeira **Silvia Helena Businaro de Lima** no polo ativo da ação, encerrando-se a instrução processual. As partes, então, apresentaram alegações finais, reafirmando suas posições jurídicas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

De início, registre-se que ao caso dos autos aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor. Incide a orientação sedimentada no enunciado 297 da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, porque os requerentes pleiteiam a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da queda sofrida em agência bancária por parte do primeiro requerente, Oswaldo Businaro, cliente da instituição financeira.

Como se trata de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor é

objetiva, fundada na teoria do risco, sendo certo que a legislação consumerista traz hipótese de inversão do ônus da prova *ope legis*, porque cabe ao demandado demonstrar a presença de alguma excludente de responsabilidade para que se possa impedir a caracterização desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se a redação do dispositivo legal que prevê esta espécie de responsabilidade: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A prova oral colhida no decorrer da instrução é suficiente para sedimentar a responsabilização do requerido pelo evento danoso narrado na petição inicial, porque ficou bem demonstrada a existência do evento danoso e o nexo de causalidade com a atividade da instituição financeira.

A testemunha Silvia Eliane Oliveira narrou ter visualizado o momento da queda do requerente Oswaldo. Havia muitas pessoas na agência naquele dia e por não conseguir se apoiar no corrimão da escada que dá acesso a ela, o requerente caiu ao solo. Disse que estava subindo as escadas para entrar no banco e o requerente estava deixando o local quando ocorreu o acidente. Pediu para que uma terceira pessoa chamasse por socorro, sendo informado que os funcionários do banco já haviam sido avisados, quando então ela procurou informar o filho do requerente, pois sabia onde ficava seu local de trabalho (conhecia-o porque trabalhou em um restaurante em frente à floricultura da família). Pelo que sabe, Oswaldo está numa cadeira de rodas e seus filhos contrataram alguns profissionais para cuidar dele (como fisioterapeuta e uma cuidadora, por exemplo). Afirmou que o elevador disponível na agência estava fechado, conforme o requerente relatou ao ser questionado pelas demais pessoas que estavam no local. Não havia faixas antiderrapantes ou sinalização para deficientes visuais na escada. Não sabe por qual motivo as partes esperaram três anos para ajuizar a ação.

Sandro Aparecido Rodrigues relatou que o requerente Oswaldo sofreu um

acidente na agência bancária do banco Bradesco, momento em que ele estava presente no local. Na data, havia um grande movimento na agência e o requerente, ao acessar a escada que dá acesso ao local acabou se desequilibrando e caiu ao solo. Nenhuma pessoa da agência atendeu o requerente, mesmo sendo solicitado socorro. Uma senhora, de nome Silvia, solicitou atendimento aos funcionários do banco, mas nada foi feito e então o filho do requerente foi chamado e compareceu ao local, não sabendo precisar quanto tempo depois, quando Oswaldo foi socorrido. Pelo que tem conhecimento, Oswaldo não anda mais e se locomove por cadeira de rodas. Por fim, acrescentou que não havia sinalização para deficientes visuais ou adesivos antiderrapantes naquela escada. Disse também que existe um elevador destinado a cadeirantes e idosos na agência, mas pelo que observou, ele estava inoperante no dia da queda do requerente, porque ninguém se utilizou deste equipamento.

Douglas Eduardo Contri afirmou ser o fisioterapeuta do senhor Oswaldo, o qual procurou atendimento porque havia fraturado o quadril e o fêmur em razão de uma queda ocorrida no banco, sendo necessária a colocação de uma prótese. Pelo que o requerente lhe contou, ele sofreu essa queda na agência bancária e não foi atendido, inexistindo assistência do SAMU, o que poderia ter minorado as consequências da fratura sofrida. Em relação aos funcionários do banco, o requerente contou que ninguém lhe ajudou na data do fato. Após o acidente, a vida do requerente praticamente parou, porque ele não consegue se locomover como antigamente, sendo necessária a utilização de cadeira de rodas. A esposa e o filho sempre precisam prestar auxílio ao requerente, em razão das necessidades dele.

A representante do banco requerido, Márcia Aparecida Giro Lopes, disse que ao assistir as imagens da gravação do dia do acidente foi verificado que o requerente, após o término do horário de atendimento na agência, procurou descer as escadas existentes no local, se apoiou no corrimão e sentou no chão. Não houve queda. Esta filmagem não existe mais. A filha do requerente entrou em contato com o banco, mas mesmo assim a filmagem não foi arquivada. Afirmou que o requerente não caiu em razão de tropeço em um quadro de avisos existente na agência. Os funcionários do banco são orientados a, em casos de queda de algum cliente, informar a família e solicitar

atendimento do SAMU.

Diante destes elementos de prova, fica evidente a responsabilidade do requerido. As testemunhas confirmaram a queda do requerente Oswaldo nas escadas que dão acesso à agência bancária e, em especial, a falta de prestação de socorro médico por parte dos empregados da agência bancária, o que era exigível nas circunstâncias. Evidenciou-se, ainda, a falta de faixas antiderrapantes no local ou sinalização adequada para deficientes visuais, não tendo o requerido produzido qualquer prova em sentido contrário.

As filmagens mencionadas pela preposta da instituição financeira não foram conservadas, ônus que cabia ao requerido, caso desejasse demonstrar que o fato não ocorreu da forma como narrado pelas testemunhas ouvidas em audiência. É por isso que a responsabilidade se impõe, uma vez comprovada a violação ao dever de segurança para com o consumidor.

Em casos análogos, assim se decidiu: APELAÇÃO. Indenização por danos morais e materiais. Queda de cliente idosa nas dependências de agência bancária. Fio de telefone exposto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu que advém do risco da atividade empreendida. Falha na prestação do serviço. Inequívoco dever de indenizar pelos prejuízos materiais e morais suportados pela consumidora. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0008006-14.2012.8.26.0248; Rel. Des. Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; j. 08/11/2017).

INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - QUEDA EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - Comprovação da queda da autora no estacionamento da agência bancária - Falta de sinalização e de equipamentos adequados de proteção - Fato do serviço - Danos morais configurados - Paciente que sofreu TCE - Indenização devida - Valor arbitrado em R\$ 35.000,00 mantido - Negaram provimento ao recurso da instituição financeira ré. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação 1006689-40.2017.8.26.0554; Rel. Des. **Ricardo Negrão**; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; j. 21/02/2018).

A rigor, as testemunhas descreveram uma dinâmica parcialmente diversa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

daquela que consta na petição inicial, porque informaram que o primeiro estava saindo da agência bancária quando ocorreu a queda. Não houve tropeço em quadro de avisos ou duas quedas conforme constou da descrição fática. Entretanto, a fratura do quadril e do fêmur do primeiro requerente ficaram bem demonstradas, assim como a falta de prestação de socorro médico, não providenciado por prepostos do requerido, de modo que é impossível acolher o pedido indenizatório.

A interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e os ditames da boa-fé (CPC, art. 322, § 2°). O processo é instrumento da jurisdição, sendo certo que os pressupostos para responsabilização civil do requerido estão presentes, porque o fato danoso ocorreu de uma forma ou de outra. A dinâmica diversa do acidente descrita na petição inicial não pode excluir, por si só, a responsabilidade do requerido, principalmente quando a prova dos autos se encaminha para a comprovação da necessidade deste juízo de censura.

Anote-se, entretanto, que o pedido de indenização consistente em pensão mensal vitalícia em favor do primeiro requerente não pode ser acolhido, porque não foi realizada perícia médica a fim de se estabelecer a diminuição na capacidade laborativa da vítima. A decisão de saneamento do processo foi omissa a respeito e a parte requerente não se insurgiu contra isso, permitindo que a instrução processual fosse realizada e concluída sem prova deste fato.

Assentada em parte a responsabilidade do requerido, passa-se à fixação da indenização.

No tocante aos prejuízos materiais, consistentes nas despesas médicas e hospitalares que o requerente desembolsou com o tratamento da fratura do quadril e do fêmur, a indenização é devida. Os documentos de fls. 17/31 e 33/73 comprovam o desembolso de quantias em insumos e atividades diretamente relacionadas ao tratamento da convalescença.

Caberá à parte requerente, na fase de cumprimento de sentença, quantificar estas despesas por meio do respectivo cálculo. Anote-se, desde já, que despesas não quantificadas de forma específica nos documentos deverão ter sua prova complementada para que possam ser objeto de indenização. Por dever de cooperação, lealdade e boa-fé

processual, a parte requerente deverá zelar para a fiel demonstração do *quantum* indenizatório.

Por exemplo, nas faturas de cartão de crédito apresentadas (fls. 17/28) será necessário indicar quais despesas ali inseridas dizem respeito ao tratamento do requerente, até para que possa ser objeto de impugnação pela parte contrária. O mesmo se diga das despesas com cadeira de rodas e de banho (fl. 29), além de fisioterapia (fl. 30), porque é necessário demonstrar em qual período estes gastos foram efetuados, o real pagamento e o valor de cada uma destas despesas. Por isso, é imprescindível que a parte requerente, além de elaborar o cálculo, complemente, se o caso, os documentos já juntados, para que haja prova efetiva de cada desembolso.

Descabe impor ao requerido a indenização pelo valor constante à fl. 16, porque este recibo, no valor de R\$ 45.000,00, foi elaborado de forma única para demonstrar, em tese, o desembolso com cuidadora num período de dois anos. Foi dada oportunidade aos requerentes para que comprovassem, desde logo, o pagamento desta despesa, a efetiva contratação da profissional indicada e o recolhimento dos encargos legais (INSS, FGTS) e estes esclareceram que não contrataram a pessoa indicada pelo regime celetista, sendo os pagamentos realizados a cada dia de atendimento, sem emissão de recibos.

Por isso, não há prova efetiva do pagamento desta profissional. Referida pessoa sequer foi ouvida como testemunha e o único recibo apresentado não demonstra, com segurança, o pagamento da despesa. Seria impossível saber qual data específica em que o pagamento foi realizado (o que teria influência na contagem da atualização monetária e juros), fato que desaguaria na impossibilidade de impugnação por parte do requerido, na fase de cumprimento de sentença.

Anote-se, para que não haja dúvida, que apesar dos documentos mencionados (despesas médicas, fatura de cartão de crédito) terem sido emitidos em nome da filha do primeiro requerente, é óbvio que se trata de despesas despendidas em seu benefício, de modo que não há empecilho de que elas sejam objeto de indenização.

Assim, a reparação por dano material devida ao primeiro requerente abrangerá as despesas representadas nos documentos já mencionados (fls. 17/31 e 33/73),

com o devido acréscimo documental para que fique bem evidenciado o pagamento de cada gasto e o *quantum* correspondente.

No tocante aos danos morais, acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos ou atributos inerentes à personalidade.

Para o primeiro requerente, a violação ao patrimônio imaterial é inegável. Ele sofreu uma queda nas escadas que dão acesso à agência bancária do requerido e nenhum socorro lhe foi prestado, conforme a prova produzida nestes autos. Fraturou o quadril e o fêmur, o que por certo teve grande reflexo no desempenho de suas atividades habituais, sendo necessário o uso de cadeira de rodas e de banho, para auxílio em suas atividades diárias.

É certo que não se pode estabelecer nexo de causalidade entre a queda ocorrida na agência bancária e o desenvolvimento de diabetes e, agora, a morte do primeiro requerente. Mas isso não pode fundamentar a exclusão da responsabilidade pelo dano moral, quando este se baseia em todos os transtornos vivenciados pela vítima a partir do evento danoso, com clara violação de sua tranquilidade de integridade física, o que basta para o acolhimento do pedido.

Em relação aos requerentes Olinda Piassi Businaro e Edivaldo Aparecido Businaro, a causa de pedir está fundada no suposto dano moral indireto que teriam sofrido em razão da queda do primeiro requerente na agência bancária do requerido, consistentes nos transtornos vivenciados. Ainda, em relação a Edivaldo, há indicação de que este ato ilícito teria afetado o desempenho de suas atividades profissionais, porque o auxílio do pai era preponderante (vide fl. 05).

Embora esta circunstância não tenha sido explicada pelos requerentes, o pedido de indenização por eles deduzido está baseado justamente na condição de lesados indiretos, porque teriam se abalado com a situação vivenciada pelo primeiro requerente a partir do acidente sofrido.

Conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald: No dano reflexo, ou em ricochete, ocorre um prejuízo em virtude de um dano sofrido por outrem. O evento não apenas atinge a vítima direta, mas, reflexamente, os interesses de outra pessoa. Daí a expressão ricochete, que significa o dano sofrido inicialmente por um, que acaba por repercutir em outro, pelo fato de haver algum ligação entre este ou aquele (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 284).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para o acolhimento desta espécie de dano, e em se tratando de dano moral, é imprescindível que o postulante demonstre a transcendência da situação fática ensejadora da violação ao patrimônio imaterial. É preciso, sob pena de alargamento indevido da compensação postulada, a demonstração de que a situação vivenciada por determinada pessoa – no caso, o primeiro requerente – tenha tido potencialidade de lesar interesses juridicamente protegidos do lesado indireto.

Compreendido o dano moral como a violação a um interesse existencial do indivíduo, onde se insere a dimensão axiológica da pessoa, sua caracterização depende da demonstração concreta da afetação de algum dos atributos da personalidade (honra, imagem, intimidade, nome) ou, de forma geral, de sua dignidade no tocante à dor, angústia, tranquilidade e demais características psicofísicas da vítima, sem o que inexiste compensação a este título.

A prova testemunhal comprovou a alteração da dinâmica familiar em virtude das necessidades apresentadas pelo primeiro requerente desde a ocorrência do acidente. É indiscutível que a necessidade de auxílio direto e permanente a determinado familiar, mormente no tocante às atividades básicas de todo indivíduo, acarreta uma série de percalços que modificam sobremaneira a rotina e estrutura de uma família, sendo necessário despender tempo e dedicação para que o necessitado seja devidamente amparado na situação que o aflige.

Embora na maioria das vezes este auxílio seja prestado de forma fraternal, são certos os incômodos vivenciados, a dor por visualizar um ente querido em uma condição de necessitado, o que tem repercussões na esfera de tranquilidade de toda pessoa, principalmente quando a origem destas circunstâncias parte de um ato ilícito praticado por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

terceiro.

É por isso que a segunda e o terceiro requerentes fazem jus à indenização por dano moral postulada. É claro que há influência no *quantum* a ser fixado em benefício de cada um dos requerentes, justamente porque os familiares figuram na qualidade de lesados indiretos, porém esta circunstância não influencia na caraterização dano e da responsabilidade.

Os requerentes fazem jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Levando-se em consideração esses critérios, para o primeiro requerente, lesado direto pelo ato ilícito do requerido, fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Para a segunda e o terceiro requerentes, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, valores que se reputa suficiente para que compense os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule o requerido a agir de forma semelhante em outras situações análogas.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para:

I – condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor de Oswaldo Businaro (agora sucedido pelos herdeiros), consistente nas despesas médicas e hospitalares mencionadas na fundamentação desta sentença, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de

mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II – condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em favor de Olinda Piassi Businaro e Edivaldo Aparecido Businaro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de dois terços para o requerido e um terço para os requerentes, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada dos requerentes, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno os requerentes a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida aos requerentes.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA